SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748744 - SP (2024/0352857-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA VENANCIO DA SILVA VALADAO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. *ANIMUS FURANDI* COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Silvia Helena Venancio da Silva Valadão contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas 7 e 231 do STJ. No recurso especial, sustentou-se ausência de provas suficientes para a condenação por furto (art. 155, *caput*, do CP), com pedido subsidiário de desclassificação para o crime de apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP), além de pleito de redução da pena em razão da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se a conduta da acusada deve ser desclassificada de furto (art. 155, *caput*, do CP) para apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP);

(ii) se a confissão espontânea poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, afastando a aplicação da Súmula 231 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, incluindo confissão da ré, relatos das vítimas e testemunhas, e imagens capturadas no interior da agência bancária, comprova a prática do crime de furto, com *animus furandi* evidenciado pelo apoderamento de bens alheios esquecidos pela vítima no local da subtração. A caracterização de coisa esquecida, e não perdida, impede a desclassificação da conduta para o delito de apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP), conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Documento eletrônico VDA45050834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 1e09d565-2e16-4736-8e02-9b29d179a7ac

4. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para alterar as conclusões das instâncias ordinárias é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
5. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme disposto na Súmula 231 do STJ, entendimento reafirmado por precedentes desta Corte.
6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 1e09d565-2e16-4736-8e02-9b29d179a7ac

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748744 - SP (2024/0352857-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA VENANCIO DA SILVA VALADAO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. *ANIMUS FURANDI* COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Silvia Helena Venancio da Silva Valadão contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas 7 e 231 do STJ. No recurso especial, sustentou-se ausência de provas suficientes para a condenação por furto (art. 155, *caput*, do CP), com pedido subsidiário de desclassificação para o crime de apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP), além de pleito de redução da pena em razão da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se a conduta da acusada deve ser desclassificada de furto (art. 155, *caput*, do CP) para apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP);

(ii) se a confissão espontânea poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, afastando a aplicação da Súmula 231 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, incluindo confissão da ré, relatos das vítimas e testemunhas, e imagens capturadas no interior da agência bancária, comprova a prática do crime de furto, com *animus furandi* evidenciado pelo apoderamento de bens alheios esquecidos pela vítima no local da subtração. A caracterização de coisa esquecida, e não perdida, impede a desclassificação da conduta para o delito de apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP), conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Documento eletrônico VDA45050347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: d6cfe21e-d66a-471a-950f-8f35e464b35e

4. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para alterar as conclusões das instâncias ordinárias é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
5. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme disposto na Súmula 231 do STJ, entendimento reafirmado por precedentes desta Corte.
6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SILVIA HELENA VENANCIO DA SILVA VALADÃO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 231 do STJ.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, a defesa sustenta violação do art. 386 do CPP, alegando não haver provas suficientes para a condenação por furto (art. 155, *caput*, do CP). Entende que a conduta se amolda ao art. 169, II, do CP (apropriação de coisa achada).

Alega ser devida a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, ante a confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP).

Requer o provimento do recurso a fim de absolver a acusada. Subsidiariamente, pugna pela revisão da dosimetria.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 622-625).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual

Documento eletrônico VDA45050347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: d6cfe21e-d66a-471a-950f-8f35e464b35e

correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente sustenta violação do art. 386 do CPP, alegando não haver provas suficientes para a condenação por furto (art. 155, *caput*, do CP). Entende que a conduta se amolda ao art. 169, II, do CP (apropriação de coisa achada). Alega, ainda, ser devida a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, ante a confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP).

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (e-STJ fls. 536-542):

> *Ficou reconhecido em sentença que, no dia 09 de março de 2019, por volta das 13h30min, na Rua Nove de Julho, nº 638, na Cidade e Comarca de Guariba/SP,* ***a ré subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente na quantia em dinheiro de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), além de uma carteira e cartões bancários*** *em prejuízo das vítimas Cintia Martins da Silva, Wandecir Caporusso, Dorival Caporusso, Juliana Martins Bento e Maria Apparecida Mangolini Martins da Silva.*
>
> *Extrai-se dos elementos de informação que, na data dos fatos, a ré dirigiu-se até uma agência do Banco Santander para obter um extrato de sua conta bancária, porém, lá chegando avistou uma bolsa feminina sobre um dos caixas eletrônicos, além de outras duas pessoas utilizando outro caixa eletrônico, momento em que decidiu se apoderar da referida bolsa, tendo em momento posterior, decidido utilizar a quantia em dinheiro que lá estava. Todavia, negou que tivesse efetuado compras, via internet, com os cartões que também estavam na bolsa subtraída.*
>
> *Por sua vez, a vítima Cintia Martins da Silva, em solo policial, declarou que no dia 09/03/2019 foi até uma agência do Banco Santander com o fim de cadastrar seu aparelho celular para operações bancárias. Todavia, no primeiro caixa eletrônico que tentou utilizar não foi possível efetivar a operação. Dirigiu-se, então, a um segundo caixa eletrônico, porém, acabou esquecendo seus pertences sobre o primeiro equipamento eletrônico. Efetuada a operação desejada lembrou-se de seus pertences, contudo, eles haviam desaparecido.*
>
> *No dia 09/04/2019, a vítima Cintia tornou a Delegacia de Polícia para informar que por meio de sua rede social expôs imagens gravadas no interior da agência bancária, informando que tinha sido vítima de furto, recebendo uma denúncia anônima, acompanhada de fotografias, identificando a apelante como a autora do furto que havia sofrido.*
>
> *Em juízo, confirmou as declarações dadas em solo policial,*

Documento eletrônico VDA45050347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: d6cfe21e-d66a-471a-950f-8f35e464b35e

acrescentando que havia outras pessoas na agência no momento do crime, inclusive, crianças, e detalhando as compras feitas com os cartões de crédito seu e de seus familiares.

Já a vítima Juliana Martins Bento afirmou que é filha de Cintia Martins da Silva e que no dia dos fatos, deixou sua mãe na agência bancária e foi estacionar seu veículo. Quando adentrou na agência, sua mãe lhe disse que sua carteira havia sido subtraída. Declarou, ainda, que procuraram pela bolsa, porém, não a encontraram.

A vítima Wandecir Caporusso, marido de Cintia Martins da Silva, afirmou que sua esposa estava com cinco cartões de sua titularidade e que por meio deles foram efetuadas compras "on line". Relatou que o dinheiro não foi recuperado e que parte das compras não foi estornada.

Por sua vez, a testemunha Aline Amorim de Souza, investigadora de polícia, confirmou que por meio da divulgação das imagens da agência bancária em rede social da vítima Cintia foi possível identificar a ré como a autora da subtração.

A testemunha Eduarda Garcia declarou que é nora da ré e que no dia dos fatos, a acompanhava. Declarou também que a ré realmente "pegou a carteira" e que haviam outras duas pessoas no interior da agência bancária, porém, estavam distantes dos objetos subtraídos. Por fim, afirmou que utilizaram só a quantia em dinheiro para adquirir gás e alimentos, colocando os demais objetos e os cartões bancários no lixo.

Em solo policial, a ré confessou a prática delitiva, declarando que foi à agência do Banco Santander com o fim de obter um extrato de sua conta bancária, contudo, levou a mão até o bolso de sua bermuda e percebeu que havia esquecido seu cartão, momento em que avistou uma bolsa feminina sobre um dos caixas eletrônicos e decidiu apoderar-se dela, saindo do local em seguida. Declarou, ainda, que chegando em sua residência resolveu ficar na posse da quantia em dinheiro por estar passando por momento financeiro difícil. Outrossim, declarou que depositou a bolsa, os documentos e cartões bancários dentro de um saco de lixo que foi colocado na rua para ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo da cidade. Por fim, afirmou que apesar de ter visto a vítima e sua filha em outro caixa eletrônico, mas não sabia que a bolsa pertencia a uma delas.

Em Juízo, a ré ratificou a versão que apresentou em sede policial, acrescentando que se assenhorou da bolsa por estar passando por dificuldades financeiras e que não utilizou os cartões bancários que estavam na bolsa subtraída.

Exposto o conjunto probatório, passa-se à sua valoração.

A materialidade do crime se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência de (fls. 03/05), pela confissão da ré (fls. 08/09 e mídia audiovisual), pelo relatório final (fls. 49/50), bem como pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório judicial, que ratificam o teor dos elementos da informação.

As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que a ré é realmente a autora do crime que lhe é imputado, tudo em consonância com a sua confissão.

De rigor, portanto, a responsabilização da recorrente, mantendo-se o decreto condenatório.

Melhor sorte não merece a pretensão buscando a desclassificação para a conduta prevista no artigo 169, inciso II, do Código Penal,

Documento eletrônico VDA45050347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: d6cfe21e-d66a-471a-950f-8f35e464b35e

dispositivo que trata da apropriação de coisas achadas.

Dispõe o citado artigo:

> *"Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza: (...)*
>
> *Apropriação de coisa achada*
>
> *II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias."*

Das explanações acima, resta claro que não se pode falar em coisa achada ou perdida, mas, sim, sobre coisa esquecida, já que ***a apelante se apoderou dos pertences da vítima enquanto ela ainda estava no local da subtração, no interior de uma agência bancária, onde concentrada em habilitar seu novo aparelho celular para operações bancárias e acabou esquecendo sua bolsa sobre o primeiro caixa eletrônico que tentou utilizar.***

Segundo o saudoso mestre Julio Fabbrini Mirabete, o objeto material do crime previsto no artigo 169, II, do CP é a coisa alheia perdida, ou seja, aquela cujo lugar onde se acha é ignorado pelo possuidor. Não se confunde com a coisa esquecida em algum lugar para onde o possuidor retorna, logo após, para apanhá-la. Há no caso, furto, e não apropriação de coisa achada. Também não se confunde com coisa abandonada (res derelicta) (arts. 1.275, incis III, e 1.263 do CC) ou com coisa que jamais teve proprietário ou possuidor (res nullius) (art. 1.263 do CC) (Código Penal Interpretado, 6ª edição, Editora Atlas S.A, 2006).

Já para Guilherme de Souza Nucci: "Coisa perdida e coisa esquecida: não se confundem, por certo. A perdida sumiu por causa estranha à vontade do proprietário ou possuidor, que não mais a encontra; a esquecida saiu da sua esfera de vigilância e disponibilidade por simples lapso de memória, embora o dono saiba onde encontrá-la. Ex.: saindo à rua, o indivíduo deixa cair sua carteira e continua caminhando sem perceber: trata-se de coisa perdida; saindo de um restaurante, esquece o casaco sobre a cadeira: Trata-se de coisa esquecida, pois terá chance de voltar para pegá-lo. Assim, quem se apropria de coisa esquecida, disso tendo conhecimento, comete furto, e não apropriação." (Código Penal Comentado, 16ª edição, Editora Forense, 2015).

Oportuna, ainda, a seguinte constatação da magistrada sentenciante:

> ***"Ora, mesmo que se pudesse admitir como verdadeira a alegação de que o objeto estava perdido, por óbvio que, na circunstância, qualquer pessoa imaginaria que a carteira pertencia a um cliente da instituição bancária ou alguém que ali estivesse, e não que houvesse sido abandonado, já que a coisa é utilizada especialmente para o fim de guardar cartões de plásticos, sem o qual, em regra, não é possível a utilização do caixa eletrônico."***

Destarte, não há como efetuar a pretendida desclassificação para a conduta prevista no inciso II do artigo 169, do Código Penal, sendo de rigor a manutenção da sentença condenatória.

Examinados os autos, verifica-se que a dosimetria da pena não merece reforma. Senão vejamos:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no patamar mínimo previsto, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no valor

Documento eletrônico VDA45050347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: d6cfe21e-d66a-471a-950f-8f35e464b35e

mínimo- unitário.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, não houve repercussão na pena, já que a almejada redução é incabível ante o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, foi mantida a pena fixada na primeira fase da dosimetria 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário).

Verifica-se que as instâncias de origem, ao analisar detidamente a prova dos autos, concluíram pela devida comprovação do crime de furto, destacando que a acusada "se apoderou dos pertences da vítima enquanto ela ainda estava no local da subtração, no interior de uma agência bancária, onde concentrada em habilitar seu novo aparelho celular para operações bancárias e acabou esquecendo sua bolsa sobre o primeiro caixa eletrônico que tentou utilizar".

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI QUE EXTRAPOLAM OS INERENTES AO TIPO PENAL. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS. NO CASO, APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 PARA MAIS DE 7 INFRAÇÕES PENAIS. ADEQUADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

*II - **O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida pelas instâncias de origem, haja vista que ficou efetivamente demonstrado o animus furandi da ora paciente, sendo descabido a tipificação do delito de apropriação indébita no presente caso.***

III - Destacou o acórdão recorrido que "[...] realizada auditoria na

Documento eletrônico VDA45050347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: d6cfe21e-d66a-471a-950f-8f35e464b35e

empresa, oportunidade em que se constatou que a ré teria subtraído a quantia pecuniária de R$ 57.510,21, de janeiro a dezembro de 2010, R$ 75.557,84, de janeiro a dezembro de 2011, R$ 118.740,32, de janeiro a dezembro de 2012, R$ 100.170,00, de janeiro a dezembro de 2013 e R$ 178.067,13, de janeiro a outubro de 2014, consoante documentos de fls. 26/147. Um total que supera o montante de R$530.000,00" (fl. 44, grifei).

IV - Salientando, ainda, que "A acusada teria cometido as práticas ilícitas aproveitando-se das facilidades decorrentes de seu cargo, bem como pela confiança nela depositada, em virtude da relação empregatícia, a qual possuiria senha para livre acesso à conta bancária da empresa." (fl. 44, grifei).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 803.915/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Quanto à alegação de que a confissão da ré deveria ter sido utilizada para reduzir a pena, sem razão a defesa, pois, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incide a Súmula 231/STJ, de acordo com a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO PARA QUE A PENA INTERMEDIÁRIA SEJA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, conquanto tenha sido reconhecida a atenuante capitulada no art. 65, III, "d", do Código Penal - CP e determinada a aplicação da fração de 1/6, é cediço que a pena não pode ser atenuada para quém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento pacificado neste Sodalício.

1.1. Outrossim, não obstante a defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 do STJ e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção desta Corte, verifica-se na sessão de julgamento de 14/8/2024 que o enunciado sumular foi mantido em vigor com os julgamentos dos REsps n. 1.869.764/MS, n. 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.097.040/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA45050347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: d6cfe21e-d66a-471a-950f-8f35e464b35e

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:39
Código de Controle do Documento: d6cfe21e-d66a-471a-950f-8f35e464b35e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0352857-8

AREsp 2.748.744 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003913020198260222 21229272019

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA VENANCIO DA SILVA VALADAO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:56:06
Código de Controle do Documento: 34D90B93-7E4F-45A0-A16C-2F75303E52AE